

PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO ENSINO PRIMÁRIO
DESTINADOS A ENTIDADES DEDICADAS AO ENSINO DE EXCEPCIONAIS

Parecer n. 53/69 — Proc. 832/69 — Aprov. 13.10.69.

1 — Nos termos dos incisos III e IV do Art. 2.º, da Lei Estadual n.º 9.865, de 9 de outubro de 1967, cabe ao Conselho Estadual de Educação fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação e fixar condições para a concessão de auxílios do Estado a associações ou fundações mantenedoras de escolas sem fins lucrativos. No exercício de sua competência normativa baixou o Conselho a Resolução n.º 22/68, que dispõe sobre os requisitos para a concessão de subvenções provenientes do Fundo Nacional do Ensino Primário às entidades dedicadas à educação de excepcionais.

2 — Pelo ofício n.º 2.800, de 25/7/68, comunica o Coordenador Executivo do Plano Nacional de Educação, que o Senhor Secretário da Educação destinou, no corrente exercício, o total de NCr\$ 200.000,00 para distribuição a entidades particulares de ensino a excepcionais.

Através a Portaria n.º 3/69, o Presidente do CEE abriu prazo de inscrição aos interessados no período de 1.º a 15 de agosto passado, tendo se habilitado perante o protocolo deste Conselho, em tempo hábil, um total de 22 entidades.

3 — Obedecendo à regra geral fixada pelo Parecer n.º 28-A/68, da Câmara de Planejamento, traduzido na Resolução CEE-n.º 35/68, do Conselho Pleno, procedemos do seguinte modo, após o estudo das propostas, que foram achadas conformes:

a) Tomamos a metade da dotação, ou seja NCr\$ 100.000,00 e a dividimos igualmente pelas 22 entidades, cabendo a cada uma a importância de NCr\$ 4.545,45.

b) Atribuímos a cada entidade uma nota resultante do somatório das seguintes parcelas:

— 1, 2, 3 conforme o regime de funcionamento da entidade seja, respectivamente, de externato de semi-internato e de internato;

— pontos para cada conjunto de alunos atendidos efetivamente no ano de 1968, na conformidade da tabela que se segue:

1	a	50	—	1 ponto
51	a	100	—	2 pontos
101	a	150	—	3 pontos
151	a	200	—	4 pontos
201	a	250	—	5 pontos
251	a	300	—	6 pontos
+	de	300	—	7 pontos

A partir dos critérios supra indicados, cada entidade passou a ter direito a uma dotação correspondente à soma das duas parcelas: a cota inicial fixa de NCr\$ 4.545,45 mais a cota variável, correspondente aos pontos obtidos, atribuindo-se a cada ponto num mil cruzeiros novos.

4 - Nos casos da Fundação para o Livro do Cego e da Sociedade Beneficente do Hospital Mandaqui, os cálculos *tiveram* critérios diversos, tendo em vista a natureza especial dessas entidades. A Fundação para o Livro do Cego do Brasil presta serviços generalizados de assistência e de educação aos deficientes da visão, e os presta em tal extensão e com tão alto nível de qualificação, que não poderíamos deixar de aquinhoá-la com uma parcela substancial da dotação. Aliás em 1968 e com base nas mesmas razões, este Conselho houve por bem dar-lhe tratamento à parte. Assim é que entendemos dever ser atribuído à Fundação o saldo de verba que restou da distribuição às demais entidades, atendidos os critérios fixados no item anterior.

Quanto à Sociedade Beneficente do Hospital Mandaqui, sem embargo dos 345 alunos assistidos em 1968, conforme relatório apresentado, trata-se de uma entidade ligada a um órgão oficial, qual seja o Hospital que lhe empresta o nome, e que, além do mais, dispõe de professores primários do Estado comissionados, para a manutenção das classes de ensino de base, que lá funcionam. Esses aspectos representam já por si auxílios permanentes bastante significativos.

A vista do exposto, havemos por bem atribuir à entidade a nota máxima 10 (345 alunos + regime de internato, semi-internato e externato) e dividi-la por 2, para compensar as vantagens indicadas, o que deu à entidade a colocação que ganhou no quadro da classificação geral.

5 — O quadro de classificação das entidades é o seguinte:

N.º	NOME	Pontos	NCr\$
1	Inst. Educacional de São Paulo	8	12.545,45
2	Inst. de Cegos «Padre Chico»	8	12.545,45
3	Sociedade Campineira de Recuperação da Criança Paralítica	7	11.545,45
4	APAE — Jahu	6	10.545,45
5	Lar Esc. «Rafael Mauricio», de Bauru	5	9.545,45
6	Ass. Paulista da Criança Retardada	5	9.545,45
7	S. B. do Hospital Mandaqui	5	9.545,45
8	C. E. Boa Esperança — Taubaté	5	9.545,45
9	APAE — São Paulo	5	9.545,45
10	APAE — Araraquara	4	8.545,45
11	APAE — Ribeirão Preto	4	8.545,45
12	APAE — São José do Rio Preto	3	7.545,45
13	APAE — Jundiaí	3	7.545,45
14	APAE — Campinas	3	7.545,45
15	Centro Social Leão XIII	3	7.545,45
16	Liga F. Israelita do Brasil	3	7.545,45
17	APAE — Catanduva	2	6.545,45
18	APAE — Guaratinguetá	2	6.545,45
19	APAE — Osasco	2	6.545,45
20	APAE — Pinhal	2	6.545,45
21	Centro de Recuperação Inf. Americana	2	6.545,45
22	Fundação para o Livro do Cego no Brasil	—	17.545,45
TOTAL			200.000,00

6 — Cabe esclarecer que, contrariamente ao procedimento de 1968, no corrente ano nenhuma entidade apresentou plano de aplicação dos recursos pleiteados, tendo em conta que a Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação preferiu que a satisfação dessa exigência se fizesse *a posteriori*, isto é, após conhecer a entidade o quantum que lhe foi destinado, o que nos parece lógico e procedente.

Anexo ao processo, fazemos presentes os quadros analíticos que nos auxiliaram a estudar os pedidos das 22 entidades.

7 — As importâncias supra deverão ser empregadas pelas entidades beneficiadas nas contas de pessoal docente e/ou técnico e material de consumo e/ou didático, conforme planos de aplicação a serem organizados dentro das normas fixadas pelo Plano Nacional de Educação e encaminhadas à Coordenadoria Executiva do Estado de São Paulo.

8 — Esse, Senhores Conselheiros, o nosso parecer, que submetemos à alta consideração de Vossas Excelências.

a) *Paulo Nathanael Pereira de Souza* — Relator.

PROJETO DE DELIBERAÇÃO Nº 1/69-C.P1.

Dispõe sobre distribuição dos recursos do Plano Nacional de Educação, destinados ao Estado de São Paulo, no exercício do 1969, para auxílio a entidades particulares dedicadas, sem fim lucrativo, ao ensino do excepcionais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e na conformidade com os incisos III, IV e XV do Artigo 2º da Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, com o Artigo 89 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o com a Resolução CEE-nº 22/68, e mais o Parecer nº 53/69, da Câmara de Planejamento, aprovado na sua 131ª sessão, realizada em 22 do setembro de 1969,

D E L I B E R A:

Artigo 1º - A verba de NCr\$ 200,000,00 referente aos recursos do Plano Nacional de Educação (Fundo Nacional do Ensino Primário), exercício do 1969, destinados para auxílio a entidades particulares dedicados sem fins lucrativos, ao ensino de excepcionais, será distribuída às entidades abaixo discriminadas que satisfizeram as exigências dos Artigos 3º e 6º da Resolução CEE-nº 22/68, na seguinte proporção:

<u>nº</u>	<u>entidade</u>	<u>NG\$</u>	
1.	Instituto Educacional S.Paulo	NG\$	12.545,45
2.	Instituto de Cegos "Pe. Chico"	NG\$	12.545,45
3.	Sociedade Campineira de Recuperação da Criança Paralítica.....	NG\$	11.545,45
4.	APAE - Jaú	NG\$	10.545,45
5.	Lar Escola "Rafael Máurício", de Bauru	NG\$	9.545,45
6.	Associação Paulista de Amparo à Criança Retardada	NG\$	9.545,45
7.	Sociedade Benficiente do Hospital do Mandaqui ..	NG\$	9.545,45
8.	Centro Ed. B.-Esp. Taubaté	NG\$	9.545,45
9.	APAE - São Paulo	NG\$	9.545,45
10.	APAE - Araraquara	NG\$	8.545,45
11.	APAE - Ribeirão Preto	NG\$	8.545,45
12.	APAE - São José do Rio Preto	NG\$	7.545,45
13.	APAE - Jundiá	NG\$	7.545,45
14.	APAE - Campinas	NG\$	7.545,45
15.	Centro Social "Leão XII"	NG\$	7.545,45

<u>nº</u>	<u>Entidade</u>	<u>NC\$</u>	
16.	Liga F. Israelita do Brasil	NC\$	7.545,45
17.	APAE - Catanduva	NC\$	6.545,45
18.	APAE - Guaratinguetá	NC\$	6.545,45
19.	APAE - Osasco	NC\$	6.545,45
20.	APAE - Pinhal	NC\$	6.545,45
21.	Centro Recuperação Infantil de Americana	NC\$	6.545,45
22.	Fundação do Livro do Cego do Brasil	NC\$	17.545,55
T O T A L G E R A L:		NC\$	<u>200.000,00</u>

Artigo 2º - As importâncias, referidas pelo Artigo 1º desta Resolução deverão ser empregadas pelas entidades nas contas de pessoal docente e/ou técnico e material de consumo c/ou material didático.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * *

São Paulo, 26 de setembro de 1969.

as) Conselheiro PAULO NATHANAEL P.DE SOUZA.

- autor -